

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“não há crime sem lei anterior que o defina,
nem pena sem prévia cominação legal;”*
Constituição da República de 1988

Agravante: Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira

Referência: Ação Penal 1044 - Distrito Federal

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem, respeitosamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada, interpor, tempestivamente¹, o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, em face da decisão monocrática retro (peça n. 991) que aplicou nova sanção pecuniária ao Agravante, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em razão do suposto desrespeito à medida cautelar de monitoramento eletrônico, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Constatando tratar-se de decisão cujos fundamentos são idênticos à anterior (peça n. 933), já agravada, e considerando que as razões recursais também são as mesmas já apresentadas oportunamente (peça n. 973), requer, por um imperativo de economia processual e celeridade, sejam os agravos julgados em conjunto, com reiteração, nessa oportunidade, das razões outrora apresentadas, às quais se adicionam as considerações a seguir.

¹ A decisão recorrida foi publicada no dia 20/05/2022 (sexta-feira), portanto o prazo recursal de cinco dias iniciou-se no dia útil subsequente, 23.05.2022 (segunda-feira) e findará no dia 27/05/2022 (sexta-feira). Portanto, perfeitamente tempestiva a presente interposição.

1. DO DIREITO

1.1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1 - Conforme prevê a Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Nesse sentido, como não há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para estabelecimento de multas penais para forçar cumprimento de qualquer medida cautelar, fica evidente que a sua imposição, assim como a determinação de bloqueio de valores em instituições bancárias, é nula de pleno direito.

2 - Soma-se a tais considerações a letra da Lei, que autoriza o sequestro de bens imóveis apenas quando adquiridos com produto do crime, sendo que a AP 1044 abarca crimes que não envolvem a aquisição ilícita de quaisquer valores, sendo totalmente inaplicável o instituto ao caso *sub judice*.

3 - Além disso, a aplicação de multas como mecanismo coercitivo para obrigações de fazer é expediente previsto no Código de Processo Civil, não no Código de Processo Penal, sendo que a seara criminal é regulada pela Legalidade Estrita, não se admitindo limitações de direito realizadas com base em analogia, a menos que sejam benéficas ao acusado. A penalidade pecuniária que vem sendo aplicada ao Agravante não está prevista na legislação criminal.

4 - Como se nota, no dia 30 de março de 2022, foi proferida a decisão determinando a aplicação da multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento não na legislação criminal, mas no Código de Processo Civil:

(1) FIXO MULTA DIÁRIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso da continuidade de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, deverá ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar.

5 - Eis a literalidade dos dispositivos mencionados na referida decisão:

Código de Processo Penal

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Código de Processo Civil

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

6 - Como se nota, a aplicação de multa, que se deu de ofício, ou seja, sem a solicitação pelo Titular da Ação Penal (o Ministério Público), está sendo realizada **sem que haja previsão legal**, violando-se de forma flagrante o Princípio da Legalidade, já que a interpretação não pode ser realizada em prejuízo do réu de uma ação penal. Além disso, quando o art. 3º do Código de Processo Penal trata de interpretação extensiva, está mencionando questões processuais que podem ser resolvidas por meio da supressão de lacunas, nunca para criação e aplicação de penalidades não previstas em Lei, como assegura a própria Constituição da República de 1988, como cláusula pétrea, em seu art. 5º: **“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”**.

7 - Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 282 do Código de Processo Penal que regulamenta a aplicação das medidas cautelares: “§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, **mediante requerimento do Ministério Público**, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código”. Sendo assim, a imposição de qualquer alternativa às medidas cautelares deve se dar apenas mediante solicitação do Ministério Público e deve observar o rol taxativo do próprio CPP, no qual não se encontra prevista a possibilidade de aplicação de multas.

8 - Afinal, cumpre observar que as medidas cautelares estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal **e não há qualquer previsão de multa no aludido dispositivo, ou em qualquer outro dispositivo da Lei Processual Penal:**

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos,

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

9 - Nesse sentido, como não estão previstas no rol de medidas cautelares, a sua aplicação está se dando meramente com base na legislação processual civil, que jamais poderia ser utilizada, a partir de interpretação analógica ou extensiva, para criar consequência mais negativa para um réu de ação penal. Afinal, não é possível, de forma analógica, aplicar penalidade pecuniária não prevista na legislação criminal, em consonância com a jurisprudência pacífica deste Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de vedar a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*):

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO REINCIDENTE POR CRIME COMUM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. LEI 13.964/2019. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AO REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO O PATAMAR DO ART. 112, VII DA LEP. PROSCRIÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ANTE À LACUNA LEGAL INCIDE A NORMA MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. ART. 112, V, DA LEP. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO A FIM DE ESTABELECE O PATAMAR MAIS BENÉFICO À PROGRESSÃO DE REGIME DO RECORRENTE. 1. A Constituição da República (art. 5º, XXXIX) assegura que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, postulado que exige a subsunção estrita das condutas e das sanções criminais à moldura normativa. 2. A Lei 13.964/2019, ao alterar o art. 112 da LEP, não tratou, de forma expressa, das condições para progressão de regime do condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente em crime comum, somente disciplinando a gradação da reprimenda do apenado primário

(inciso V) e do reincidente específico (inciso VII). 3. **O silêncio normativo, contudo, deve ser saneado em atenção aos princípios norteadores da hermenêutica penal, cumprindo observar a proscrição à analogia in malam partem.** 4. Havendo dois incisos que, por analogia, poderiam ser aplicados ao apenado (no caso, o inciso V e o inciso VII), o dispositivo mais benéfico ao acusado (inciso V) é a única solução possível, pois a adoção do critério mais gravoso inevitavelmente importaria afronta ao princípio da vedação à analogia in malam partem e do favor rei. Doutrina. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento a fim restabelecer a decisão de 1º grau, que aplicou ao apenado o patamar mais benéfico para a progressão de regime (art. 112, inciso V, da LEP).

(RHC 200879, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

EMENTA: H ABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. FURTO DE ENERGIA (ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO TÍPICA NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI 8.977/95. INEXISTÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM PARA COMPLEMENTAR A NORMA. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. PRECEDENTES. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer de decisão absolutória nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. Decorrência do enunciado da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal. O sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo. **Ademais, na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade.** Precedentes. Ordem concedida.

(HC 97261, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-081 DIVULC 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00029 RTJ VOL-00219-01 PP-00423 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 409-415)

10 - Assim, o Agravante está diante de situação que entende que se trata de decisão manifestamente ilegal haja vista a inexistência de comunicação à Câmara dos Deputados, e, conseqüentemente, de autorização da referida Casa Legislativa, para a imposição das medidas cautelares em questão, que, ainda, conforme amplamente demonstrado nos autos, encontram-se já sem eficácia, à medida que supostamente acautelariam processo criminal em que a punibilidade já se encontra extinta por causa inequivocamente comprovada nos autos. Sendo assim, aplica-se à espécie a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de reconhecer o direito autodefesa, resguardado, até mesmo nos casos de flagrante delito:

PRISÃO PREVENTIVA – DISTRITO DA CULPA – AFASTAMENTO. O fato de o envolvido no episódio criminoso deixar o distrito da culpa – por vezes no campo da autodefesa, para fugir ao flagrante – não respalda a preventiva. Inteligência do artigo 366 do Código de Processo Penal.

(HC 96568, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00061)

11 - O Ministro Marco Aurélio, reconhecendo o direito de defesa, pontuou: “*É direito natural do homem fugir de um ato que entenda ilegal. Qualquer um de nós entenderia dessa forma. É algo natural, inato ao homem*”.

12 - Ademais, as legislações civil e processual civil só são cabíveis para adimplemento de obrigações de pagar oriundas de condenações criminais e/ou em razão de qualquer outra decisão judicial no âmbito penal quando devidamente liquidadas e executadas em ação própria, sendo totalmente inadequada e absurda a execução de valores no âmbito da própria Ação Penal. Não existe processo sincrético no processo penal brasileiro, tampouco execução de medidas antes do trânsito em julgado das decisões que as definiram.

1.2. DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO ILEGÍTIMA – DESRESPEITO À ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

13 - A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 para inserir o art. 3º-A no caderno processual colocou uma pedra sobre o debate acerca da natureza acusatória do processo penal brasileiro, que é inequivocamente acusatório, e proibiu expressamente a iniciativa do magistrado ou a substituição do órgão de acusação. E, vale ressaltar, a Suprema Corte reafirma há anos, mesmo antes da edição do chamado “Pacote Anticrime”, que a estrutura acusatória decorre do próprio Texto Constitucional:

Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. **Postura ativa e abusiva do julgador** no momento de interrogatório de réus colaboradores. **Atuação em reforço da tese acusatória**, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que **o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório**. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e **separação das funções de investigar, acusar e julgar**. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador. (STF, Segunda Turma, RHC 144615 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, julgado em 25/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020). (Destaca-se)

14 - Repisa-se, aqui, o disposto no art. 282, CPP, no sentido de que “§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, **mediante requerimento do Ministério Público**, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código”. Ilegal, portanto, qualquer imposição de alternativa a medida cautelar não precedida por requerimento do Titular da Ação Penal.

15 - No presente caso, tanto a definição da multa diária quanto sua efetiva aplicação ocorreram **sem prévia requisição** do Ministério Público Federal que, em ambas as oportunidades, limitou-se a dar ciência do que **fora decidido de ofício** pelo Ministro Relator. E a violação é tão notória que o Ministro Relator, ao decidir, utilizou norma processual penal cujo próprio texto limita sua atuação ao requerimento prévio do *Parquet*.

1.3. DA IMPENHORABILIDADE DA CONTA SALÁRIO E DA CONTA DE REEMBOLSO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 - Ainda que se considerem aplicáveis as multas, a despeito da ausência de previsão legal, a sua respectiva aplicação se dá por cumprimento as ordens de bloqueio via sistema SISBAJUD, por meio do qual foram imobilizados valores referentes ao salário e à conta de reembolso da Câmara dos Deputados, que é voltada ao subsídio de despesas do Poder Legislativo.

17 - A impenhorabilidade dos vencimentos salariais encontra vedação expressa no art. 833, IV, Código de Processo Civil: “são impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

18 - Mesmo que se entenda que o presente caso seja exceção ao referido dispositivo, é fundamental resguardar a sobrevivência da família do parlamentar, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “Segundo a jurisprudência desta Corte, ‘A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz

de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família' (EResp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018)'' (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1970968/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 04/04/2022, DJe 08/04/2022).

1.4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 53, §2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES QUE IMPACTAM O EXERCÍCIO DO MANDATO

19 - Por meio da decisão agravada na AP 1044 foram impostas as seguintes medidas cautelares, que geram as respectivas limitações diretas ou indiretas (conforme brilhantemente destacou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli nos autos da ADI 5.526) ao pleno exercício do mandato parlamentar:

Nº	MEDIDA CAUTELAR	LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO E OBSERVAÇÕES
1	Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, salvo os parlamentares federais;	A limitação de contato entre um parlamentar e qualquer brasileiro impede o pleno exercício do mandato, especialmente em se tratando de um Deputado Federal, que é representante de todo o povo brasileiro. Ressalta-se que não foi informado ao Agravante, no bojo dos autos da AP 1044, quem seriam as pessoas investigadas nos aludidos procedimentos, de modo que não pode ser exigível qualquer comportamento em relação a listagem não expressamente conhecida.
2	Proibição de frequentar toda e qualquer rede social, instrumento utilizado para a prática reiterada das infrações penais imputadas ao réu pelo Ministério Público em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que fale ou se expresse e se comunique (mesmo com o uso de símbolos, sinais e fotografias) em seu nome, direta ou indiretamente, de modo a dar a entender esteja falando em seu nome ou com o seu conhecimento, mesmo tácito;	As redes sociais são imprescindíveis para a comunicação dos atos relacionados ao mandato, são meio pelo qual os eleitores do parlamentar e os demais cidadãos podem ter contato direto com sua proposta e sua atuação, sendo assim, qualquer limitação de utilização de redes sociais impacta direta e flagrantemente o exercício do mandato.

3	Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista, independentemente de seu meio de veiculação, salvo mediante expressa autorização judicial;	Do mesmo modo, a concessão de entrevistas é elemento essencial do exercício das atividades parlamentares, já que, por meio da cobertura jornalística, trava-se debate fundamental com a sociedade representada pelo parlamentar.
4	Uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal;	O uso de tornozeleira eletrônica limita diretamente o exercício do mandato à medida que impede o livre deslocamento do parlamentar em todo o território nacional, o que o impede de estar em contato com os cidadãos de todos os Estados, que são, em sua integralidade, por ele representados na Câmara dos Deputados.
5	Proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, onde reside, salvo para Brasília/DF, com a finalidade de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar;	Da mesma forma, a limitação de deslocamento impede o pleno exercício da atividade parlamentar, que não se limita ao comparecimento à Câmara dos Deputados em Brasília/DF. Afinal, como Deputado Federal, o Agravante representa todo o povo brasileiro e é importante a possibilidade de comparecimento presencial para que os anseios da população possam ser vistos e ouvidos de perto, de modo a orientar a boa execução das atividades parlamentares.
6	Proibição de participar de qualquer evento público em todo o território nacional. Ou contato com os demais investigados nos Inquéritos.	Os eventos públicos são um instrumento democrático importante por meio do qual há debate de ideias e no qual são expressos anseios e opiniões da população representada pelo parlamentar, de modo que, ao impedir o acesso a tais oportunidades, há grave limitação do pleno exercício das atividades do Agravante como Deputado Federal.

20 - A decisão da Câmara dos Deputados como requisito para a manutenção da imposição de qualquer medida que limite o pleno exercício das atividades parlamentares é decorrência direta do art. 53, §2º da Constituição da República de 1988. Nesse sentido, diante de nova imposição de medidas cautelares (ainda que tenham sido decretadas anteriormente), especialmente diante de substanciais alterações das circunstâncias de fato e de direito das questões objeto dos presentes autos, constatada a ausência de comunicação à Casa Legislativa, a imposição das medidas cautelares é nula de pleno direito até que ela se manifeste.

21 - Afinal, como decidiu esta Egrégia Suprema Corte, as prerrogativas parlamentares não são garantias pessoais, mas sim garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido,

firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5526²: “Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular”.

22 - Concluiu esta Suprema Corte na mesma oportunidade que “Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.”

23 - Tal requisito se aplica a toda decisão que impuser medidas cautelares, especialmente diante de substanciais alterações das circunstâncias de fato e direito sobretudo em razão (i) da realização de julgamento de mérito da presente ação penal no dia 20 de abril de 2022 e (ii) da publicação de Decreto Presencial que concedeu indulto individual (graça) ao Agravante, com eficácia imediata, o que enseja a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, II do Código Penal. Sendo assim, somente podem ser impostas e exigidas quaisquer medidas cautelares após autorização da Câmara dos Deputados, sob pena de violação do art. 53, §2º, CR/1988.

1.5. DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO: NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E JULGAMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS, RECONHECENDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

24 - O Agravante destaca que não houve, até o momento, intimação do Ministério Público sobre os agravos regimentais interpostos nos autos da AP 1044. Muito embora a Procuradoria-Geral da República tenha sido recorrentemente intimada naqueles autos, foram expedidas apenas

² STF, Tribunal Pleno, ADI 5526, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018.

de intimação a respeito das decisões que determinaram as aplicações de multa, bloqueio de bens e quebra de sigilo bancário, não dos agravos regimentais interpostos pelo Agravante e pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que viola a necessidade de Economia Processual, a Ampla Defesa e o Contraditório (art. 5º, LV, CR 1988).

25 - Além disso, a existência de questões urgentes veiculadas em agravo regimental não examinadas, que interferem diretamente no juízo a respeito das medidas cautelares aplicadas, notadamente quanto à ausência de previsão legal para sua imposição e da necessidade de notificação da Câmara dos Deputados, viola flagrantemente a Inafastabilidade da Jurisdição, garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

26 - Quanto ao último princípio citado, *data venia*, vale ressaltar que a mesma tenacidade imputada ao Deputado pelo Ministro Relator, que insistentemente afirma que o Parlamentar desrespeita as medidas cautelares, é por este adotada, pois o magistrado insiste em não analisar os fundamentos defensivos e em não remeter os diversos agravos para julgamento em plenário. Contudo, há uma grande diferença que merece destaque: enquanto ao acusado é facultado submeter-se ou não, voluntariamente, às imposições judiciais (conforme precedentes já citados), o magistrado, uma vez provocado, tem o DEVER de prestar a jurisdição.

27 - Por outro lado, ressalta-se que, nos autos da ADPF 964 já foi apresentado, em 25.05.2022, parecer da Procuradoria Geral da República (Doc. 1) reconhecendo a constitucionalidade do Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022, que concedeu indulto individual (graça) ao Agravante, sendo causa de extinção da punibilidade:

Constituem a graça e o indulto espécies de perdão praticado por ato de competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da CF): a primeira concedida em caráter individual (compreendida como indulto individual), e o segundo em âmbito coletivo (sentido estrito). Ambos são causas de extinção de punibilidade (art. 107, II, do Código Penal).

(...)

Previsto em todas as Constituições brasileiras, desde mesmo a Imperial de 18241, o poder de clemência soberana é nítida expressão de politicidade máxima do Estado, ínsito nessa competência constitucional, pois resulta em interferência, por razões políticas que transcendem o aspecto humanitário e que podem abarcar as mais diversas e elevadas razões institucionais e sociais, na própria subsistência de ato jurisdicional veiculado do jus puniendi estatal.

(...)

Convergentemente, em recente julgamento, ocorrido em 9.5.2019, esta Egrégia Suprema Corte, examinando a ADI 5874, entendeu pelo descabimento de substituição, pelo Poder

Judiciário, do juízo político que a Constituição conferiu, sob a nota de absoluta exclusividade, ao Presidente da República.

(...)

Nesses exatos termos, a declaração de inconstitucionalidade de decretos de indulto ou graça, pautados que são por critérios ponderativos de natureza precipuamente política, não podendo se estribar em reavaliação judiciária de juízo político, pressuporia, para legitimar-se, uma comprovação manifesta e patente de desatendimento a aspectos procedimentais e ou a exigências materiais negativas, consagrados nos arts. 2º, 5º, XLIII, e 84, XII e parágrafo único, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário se imiscuir no exame de mérito quanto aos destinatários, ao conteúdo, às razões, aos motivos determinantes e aos fins políticos do ato impugnado.

28 - Portanto, opinou a PGR pelo não conhecimento da ADFP e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

29 - Por outro lado, é importante que, na decisão agravada, afirmou-se que: *“As questões trazidas nesta petição foram integralmente enfrentadas por meio da decisão proferida em 3/5/2022, por meio da qual ficou consignado que o tema relativo à constitucionalidade do Decreto de Indulto presidencial (eDoc. 898) será analisado em sede própria (ADPFs 964, 965, 966 e 967, Rel. Min. ROSA WEBER) e que, enquanto não houver essa análise e a decretação da extinção de punibilidade pelo Poder Judiciário, nos termos dos artigos 738 do Código de Processo Penal e 192 da Lei de Execuções Penais, a presente ação penal prosseguirá normalmente, inclusive no tocante à observância das medidas cautelares impostas ao réu DANIEL SILVEIRA”*.

30 - No entanto, tal afirmação, no sentido de que as questões foram enfrentadas na decisão de 03.05.2022 não é verdadeira. Isso porque foram apresentados dois agravos regimentais (agora três) por nova procuradora, que veiculou argumentos novos no presente processo. Além disso, encontra-se também ignorado agravo regimental apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

31 - Dentre os muitos argumentos apresentados que aguardam posicionamento jurisdicional se encontra a própria natureza declaratória da decisão que aplica o decreto. Ora, percebe-se que o trecho acima mencionado se lastreia nos artigos 738 do Código de Processo Penal e 192 da Lei de Execuções Penais, que deixam claro, no entanto, que **NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO DECRETAR, MAS TÃO SOMENTE DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**. Eis a literalidade dos referidos dispositivos legais:

Art. 738. Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o juiz **declarará extinta a pena ou penas**, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz **declarará extinta a pena** ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

32 - Portanto, não há dúvida do caráter meramente declaratório da decisão que aplica o perdão judicial e da retroatividade de seus efeitos à data da publicação, de modo que é absolutamente indevida a exigência de multas, seja pela ausência de previsão legal, pela ausência de pedidos previamente formulados pelo Ministério Público ou pela própria inexistência de Ação Penal com objeto possível que careça acautelamento.

33 - Nesse sentido, pede-se, em caráter de urgência, a expedição de intimação a fim de que Procuradoria-Geral da República se manifeste sobre as razões recursais veiculadas pelo Agravante e pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o imediato enfrentamento fundamentado das questões veiculadas nos aludidos recursos, com a inclusão em pauta do Tribunal Pleno da Suprema Corte.

2. PEDIDO

Em primeiro lugar, pede-se a intimação da Procuradoria-Geral da República para se manifestar sobre as razões veiculadas nos agravos apresentados nos presentes autos, seja pelo Agravante, seja pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Requer seja recebido o recurso e realizado o juízo de reconsideração. Caso a retratação não ocorra em sua integralidade, requer seja submetido o presente agravo a julgamento perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com oportuno conhecimento e provimento dos recursos, para:

- (i) Preliminarmente, em se tratando de questão de ordem pública, seja declarada a extinção da punibilidade do Agravante, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, nos termos do Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022;
- (ii) Ainda preliminarmente, quanto à sanção pecuniária, requer seja declarada a nulidade da decisão que a decretou, seja em razão da ausência de previsão legal, seja em respeito à estrutura acusatória do processo penal brasileiro, uma vez que

Reitera-se que os pedidos ora apresentados devem ser analisados antes de qualquer outra decisão no presente processo, em observância ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição vigente, que dispõe: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Pede-se que as intimações sejam expedidas em nome de Mariane Andréia Cardoso dos Santos – OAB/MG 151.473, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 27 de maio de 2022.

Mariane Andréia Cardoso
OAB/MG 151.473

Impresso por: 095.982.406-98 AP 1044
Em: 27/05/2022 - 10:36:43

DOCUMENTOS ANEXADOS

Doc. 1 – Parecer da PGR na ADPF 964

Doc. 2 – Comprovante de bloqueio da conta de reembolso da Câmara dos Deputados

Impresso por: 095.982.466-98 AP 1044
Em: 27/05/2022 - 18:36:43